



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Anteprojecto do Regime de Recursos em Processo Civil** *(aprovado na sessão plenária de 10 de Janeiro de 2006)*

Pede-se a este CSM que apresente comentários e sugestões relativamente ao “*Regime dos Recursos em Processo Civil*”.

Colhidos que foram dos Exm<sup>os</sup> vogais do Conselho Superior da Magistratura sugestões que tiveram por base um projecto de acórdão, acompanhado de cópia do Anteprojecto de diploma, apresenta-se o seguinte Parecer:

#### **I - Nota prévia:**

Os elementos estatísticos que neste CSM são periodicamente analisados relativos à produtividade dos Juízes Desembargadores dos cinco Tribunais da Relação permitem concluir que não é a este nível que se verificam os bloqueios fundamentais do processo civil.

Com efeito, com muito poucas excepções, tem este CSM constatado uma apreciável celeridade e eficiência, a par do generalizado respeito pelos prazos processuais, desde que os processos são distribuídos até ao julgamento, o que permite a afirmação de que, em média, a duração dos recursos nas Relações não excederá os 3 ou 4 meses. O mesmo tem acontecido no Supremo Tribunal de Justiça.

Numa altura em que tantos e tão graves ataques são dirigidos ao desempenho dos Tribunais, não pode deixar de se reconhecer que, tanto em termos absolutos como em termos comparativos, a resposta dos Tribunais Superiores, designadamente em matéria de recursos cíveis, nada fica a dever aos referidos objectivos da celeridade e da eficácia.

#### **II – Comentários e sugestões quanto ao articulado:**

1. Através da alteração do art. 24<sup>o</sup> da LOFTJ pretende-se aumentar o valor das alçadas.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Trata-se de uma medida justificada, ainda que nos pareça que os novos valores pecam por defeito. Na verdade, o valor projectado para a alçada dos tribunais da 1ª instância praticamente corresponde a uma mera actualização monetária do anterior valor. Mesmo o pretendido para a alçada da Relação nos parece aquém do desejável, tendo em vista que um dos objectivos que perpassa pelo Anteprojecto, e que merece o inteiro apoio deste Conselho Superior da Magistratura, é o de requalificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, reservando o grosso da sua intervenção para questões cujo valor ou interesse tenham correspondência com a dignidade desse órgão e com a sua função no sistema judiciário.

Por isso, sugerimos que a alçada da Relação passe para €50.000,00.

Desse modo, ficando suficientemente garantido, para a generalidade dos casos, um segundo grau de jurisdição, conseguir-se-ia evitar que o STJ continue absorvido com questões cujo valor não justifica a sua intervenção.

É verdade que a alteração do art. 315º do CPC terá como efeito evitar certos recursos que, no actual contexto, apenas são possíveis tendo em conta a atribuição de valores que ultrapassam os que resultariam da aplicação rigorosa dos critérios legais. Na verdade, com a nova formulação legal, em vez de a fixação do valor do processo ficar dependente, na prática, do critério ou dos interesses das partes (efectuando as reduções quando pretendem evitar encargos judiciais ou inflacionando o valor quando lhes interessa garantir a recorribilidade das decisões), é sobre o juiz que passa a recair o dever de o fixar no despacho saneador (ou na sentença) ou, em certos casos, no despacho que admite o recurso.

Ainda assim, mesmo quando os valores processuais correspondam à concretização mais rigorosa dos critérios legais, os valores que propomos integram uma mais correcta ponderação dos custos e dos benefícios decorrentes do sistema de recursos, reservando a intervenção dos Tribunais Superiores e, designadamente, a do Supremo Tribunal de Justiça para a resolução de questões que, pelo seu valor económico ou pelos interesses que se discutem, justifiquem um segundo ou terceiro grau de jurisdição.

1.1. O aumento do valor das alçadas repercutir-se-á também na redução do número de acções que passam a seguir o processo ordinário, atento o disposto no art. 462º do CPC.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

São, assim, de ponderar os reflexos de tal medida na distribuição dos processos entre os juízos cíveis e as varas cíveis ou mistas, assim como a distribuição entre o juiz do Tribunal de comarca e o juiz de círculo.

Com o objectivo de evitar uma repentina sobrecarga de uns Tribunais ou juízes e de uma excessivo alívio da carga processual de outros, poderia adoptar-se uma medida em que, para efeitos de determinação da forma de processo ordinário fosse considerado apenas metade do valor da alçada da Relação, isto é, €25.000,00 (na nossa proposta).

**2.** É de aplaudir a intervenção legislativa ao nível da regulação dos conflitos de competência, conhecida que é a tendência para se despoletarem conflitos negativos mesmo quando aparentemente nada os justifica.

Na proposta de alteração do art. 117º do CPC, acolhe-se, e bem, o princípio da oficiosidade no desencadeamento da resolução do conflito. Depois, em conjugação com uma oportuna alteração da LOFTJ, pretende-se valorizar a intervenção dos Presidentes dos Tribunais Superiores ou dos Presidentes das Secções, o que só pode ser apoiado.

Com isso se pretende obter a aceleração da respectiva tramitação e evitar que a morosidade imprimida pela actual tramitação dê azo a que persistam ou se multipliquem os conflitos ou demore a sua resolução.

Todavia, considerando os novos poderes que são atribuídos aos Presidentes das Secções, estamos perante um motivo adicional que justifica a modificação simultânea do art. 46º da LOFTJ, de modo a consignar-se que a presidência das Secções não deve ser pura decorrência da antiguidade, antes o resultado da escolha do Presidente do Tribunal Superior ou, quiçá, de designação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Para esta modificação não podemos deixar de chamar à colação os poderes que em matéria penal já agora são atribuídos ao Presidente da Secção Criminal (que, por isso, fica isento de processos para julgamento), os quais devem ser exercidos pelos juízes a quem, por via da referida escolha ou designação, seja reconhecida, independentemente da sua antiguidade, a melhor habilitação para o efeito.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**3.** O novo art. 275º-A visa permitir a apensação de processos em fase de recurso, o que se justifica em casos de acções massificadas ou noutros em que exista interesse em impedir a prolação de decisões contraditórias.

Concordando com o princípio, parece-nos que os objectivos a prosseguir justificam ainda a atribuição ao Presidente da Relação de poderes para ordenar officiosamente tal apensação, assim potenciando maior eficiência dos Tribunais Superiores.

**4.** Uma das excepções ao regime geral da recorribilidade decorre do art. 678º, nº 2, al. c). Integrando nessa excepção os casos já anteriormente previstos em que a decisão desrespeita jurisprudência uniformizada, acrescentam-se-lhe os casos em que o desrespeito tem subjacente “*jurisprudência consolidada*”.

Deve apoiar-se esta solução que acentua os valores da segurança jurídica, moderando situações de rebeldia injustificada relativamente a interpretações advindas do mais alto Tribunal.

**5.** Mediante o art. 687º pretende-se que com o requerimento de interposição de recurso sejam apresentadas as alegações.

Trata-se de medida que inteiramente se justifica e que favorece a celeridade, aproximando-se, aliás, dos regimes que vigoram no processo penal e no processo laboral.

**6.** Com a nova redacção do art. 687º-B pretende-se reipristinar o regime que passou a vigorar a partir da entrada em vigor do Dec. Lei nº 39/95, onerando as partes com a transcrição dos segmentos das gravações com relevo para a modificação da decisão sobre a matéria de facto.

Trata-se de uma medida que se justifica.

Na verdade, sem coarctar a possibilidade de os juízes desembargadores procederem à audição das gravações, quando nisso houver objectivo interesse, a medida pode servir para travar recursos abusivos, com intuitos meramente dilatatórios, na medida em que o recorrente será obrigado a ponderar, com muito mais profundidade do que aquela que muitas vezes transparece, a justeza e a viabilidade da impugnação da matéria de facto.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aliás, tendo sido implantado em 1995 o sistema de gravação e de impugnação da prova oralmente produzida, só a facilitação da tarefa das partes no que concerne às alegações pode ter justificado a modificação do regime, tão rápida quanto inoportuna, que ocorreu em 2000, sem que tivessem sido avaliados os efeitos da aplicação do sistema anterior.

A medida tem ainda o efeito complementar, que é de aplaudir, de concretizar uma mais equilibrada distribuição dos encargos financeiros e dos recursos humanos, evitando o sistema ainda vigente no processo penal, em que recai sobre o Tribunal o ónus de efectuar essa transcrição.

**7.** Mediante a tramitação prescrita no projectado art. 707º pretende-se acelerar a marcha do recurso.

A nova opção deixa transparecer uma adesão a uma prática generalizada e mais consentânea com as condições em que se exercem funções nos Tribunais Superiores, segundo a qual a discussão da solução do caso despoleta-se fundamentalmente a partir do projecto (ou do memorando) elaborado pelo relator, e não tanto na fase em que se cumprem os vistos de cada um dos adjuntos.

Tal é, aliás, fruto das circunstâncias em que vêm funcionando os Tribunais Superiores, com instalações insuficientes para todos os juízes.

Nessa medida, a produção dos resultados visíveis através do julgamento em sessões semanais é resultado do trabalho individual de cada juiz, sem exclusão da discussão que, pelas mais diversas maneiras, se estabelece entre o relator e os adjuntos.

**8.** Dentro das medidas que visam pôr cobro a manobras de pendor dilatatório, em sede recurso, se insere a que decorre da alteração ao art. 720º, solução que é de aplaudir.

**9.** Importante e inovador é o regime que decorre do art. 721º, nº 2, que, em regra geral, veda o recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirme a decisão da primeira instância sem qualquer voto de vencido.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Trata-se de uma medida que visa revalorizar a intervenção do STJ, reservando-a para casos em que verdadeiramente se justifique a sua intervenção, o que, em regra, se não verificará quando exista a “dupla conforme”.

Ainda que outras soluções pudessem ser acolhidas, com vista a alcançar o mesmo desiderato, a solução projectada é aquela que, neste momento, consegue dar uma resposta mais objectiva e, por isso, mais segura, à questão da recorribilidade para o STJ, evitando os riscos e a incerteza decorrentes da adopção de uma medida como a consignada no art. 150º do CPTA, segundo a qual a revista apenas seria possível quando o STJ considerasse estar-se perante uma questão de importância fundamental ou quando a admissão do recurso fosse motivada pela necessidade de acautelar uma melhor aplicação do direito.

Com efeito, se tal opção encontra justificação em matéria de direito administrativo que sofreu recente e profunda remodelação, a sua transposição para o campo mais estabilizado do direito civil daria azo a injustificadas polémicas.

Por isso, a opção por um critério de cariz mais objectivo como aquele que decorre da formulação projectada é aquela que melhor consegue compatibilizar os diversos interesses ligados à (i)recorribilidade.

**10.** Rejeita-se a possibilidade de introdução de alegações orais perante o STJ nos termos previstos no art. 727º-A.

Num sistema em que já se prevê a necessária apresentação de alegações escritas nas quais cada uma das partes tem a possibilidade de argumentar no sentido das respectivas posições, não se descobre justificação plausível para a introdução de alegações orais.

A experiência negativa dos recursos em processo penal parece-nos suficientemente justificativa da não introdução de alegações orais em recursos cíveis, tanto mais que é fundamentalmente da análise ponderada de alegações escritas que os juízes do STJ poderão extrair os elementos necessários à formação da sua convicção sobre as razões que assistem a cada uma das partes.

**11.** Nos termos que decorrem dos arts. 763º e segs. pretende-se introduzir um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ainda que de natureza extraordinária e com efeitos meramente devolutivos (art. 768º), o novo regime vem reimplantar, na prática, o recurso para o Pleno que vigorava antes da reforma de 1996/97.

Facultando-se, assim, em determinados casos, um 4º grau de jurisdição, tal só pode acarretar maior grau de litigiosidade e produzir efeitos negativos na celeridade processual.

Não cremos, na verdade, que tal opção se justifique, devendo ser fomentado, isso sim, o desenvolvimento dos poderes que o art. 732º-A já concede ao Presidente do STJ, no sentido da uniformização de jurisprudência, sob impulsos diversificados que podem advir das partes, do Ministério Público, do relator, dos adjuntos ou dos presidentes das Secções Cíveis.

Não pode olvidar-se a ampla possibilidade de participação das partes que já está contida no regime de revista alargada, de modo que a admissão de um recurso extraordinário pode redundar na renovação de uma possibilidade de que a parte, em momento oportuno, entendeu não dever fazer uso.

Cremos que para o desenvolvimento do mecanismo de uniformização de jurisprudência através da revista ampliada algo de positivo deverá esperar-se da redução do número de recursos para o STJ, aumentando-se, assim, as possibilidades de internamente se pugnar pela valorização da intervenção do STJ em matéria tão importante quanto a da definição do direito em face de divergências interpretativas.

Deste modo, reduzindo-se a ajustados números os processos que a cada juiz do STJ são distribuídos, é de esperar uma maior participação de todos os intervenientes na promoção do mecanismo que permita uniformizar entendimentos, atenuando os efeitos negativos que decorrem da persistência de divergências mesmo dentro do próprio STJ.

### **III - Outras sugestões:**

**1.** Considerando a polémica jurisprudencial e doutrinal que gira em torno da necessidade ou não de as partes procederem, entre si, às notificações das alegações e das contra-alegações de recurso, em face da redacção do art. 229º-A, deveria aproveitar-se a oportunidade para clarificar tais dúvidas, adoptando a solução que se mostra mais consentânea com os objectivos de celeridade e de eficácia e que se traduz na expressa previsão dessa notificação.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Nos termos do art. 679º, a irrecurribilidade apenas abarca os despachos de mero expediente e os despachos proferidos no uso de poderes discricionários (art. 156º).

Ao excluir da recorribilidade apenas tais decisões, praticamente não há acções insindicáveis em via de recurso, restringindo ou limitando em excesso os poderes de direcção que deveriam ser efectivamente atribuídos ao juiz.

Tal sistema contraria os objectivos que, entre outros preceitos, estão contidos no art. 265º (poder de direcção do processo) e que também decorrem do art. 137º (evitar actos inúteis).

Atenta a complexidade da tramitação processual e o uso abusivo que tende a ser feito de certos dispositivos legais, seria mais correcta a atribuição ao juiz de um efectivo poder de direcção do processo, com vista a abreviar a solução do pleito, em vez da mera enunciação de poderes virtuais que, sintetizados no art. 265º, acabam por ser infirmados por normas, como a do art. 679º, que permitem a impugnação generalizada das decisões de natureza meramente instrumental.

Ao invés de uma constante desconfiança relativamente à actuação dos juízes, deveria assumir-se que, devido ao seu estatuto de imparcialidade e à competência técnica inerente à sua formação, são merecedores de um efectivo poder de direcção do processo, confiando na razoabilidade dos seus critérios.

Assim, em tudo o que não colidisse inequivocamente com o objectivo central do processo, deveriam atribuir-se ao juiz efectivos poderes de determinação da tramitação mais ajustada, com o que, a par da valorização e dignificação da função, se potenciaria maior eficácia e celeridade, aproximando-se o regime geral do CPC das novas regras que pretendem ser introduzidas na formulação do anteprojecto relativo ao processo especial e experimental que também se encontra em discussão.

Para o efeito, sem embargo de outras modificações, mostra-se imprescindível a modificação do art. 679º, ampliando os casos em que se vede o recurso de decisões de pendor unicamente formal.

Em contrapartida dessa modificação poderia prever-se a possibilidade de reclamação para o próprio juiz, à semelhança do que já ocorre nos termos do art. 511º, nº 3, facultando-se a possibilidade de reponderação da decisão





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

com base nos argumentos trazidos e que, porventura, não tivessem sido oportunamente ponderados.

**3.** Em casos de falta de conclusões nas alegações deveria a lei prever pura e simplesmente a rejeição do recurso, ao invés do que continua a constar do art. 687º-A, nº 3 (equivalente ao art. 690º, nº 4, do actual CPC).

Na verdade, em matéria tão importante como a interposição de um recurso para um Tribunal Superior não deveriam admitir-se paliativos relativamente a uma falha tão evidente quanto a relacionada com a formulação de conclusões.

Delimitando as conclusões o objecto do recurso e exercendo estas, na prática, as funções do pedido na petição inicial, a omissão de um requisito tão claramente previsto na lei na fase de recurso não deveria dar lugar a qualquer despacho de aperfeiçoamento.

**4.** O regime dos agravos em procedimentos cautelares tem suscitado escusadas dúvidas.

Uma delas decorre do art. 388º, devendo tornar-se claro que, optando o requerido pela dedução de oposição à providência decretada, com invocação de outros factos ou apresentação de outros meios de prova, pode ainda agravar da decisão final sem qualquer limitação quanto ao objecto do agravo.

A outra dúvida emerge do art. 738º e respeita ao regime do agravo interposto da decisão que, em sede oposição, tenha determinado o levantamento da providência.

Relativamente a tal agravo, deveria clarificar-se que, tal como o agravo referido no nº 2 (que, pelo percurso histórico tem outro campo de aplicação), também sobe em separado, dependendo o seu efeito do disposto no art. 740º, nº 3 (isto é, com efeito meramente devolutivo, sem prejuízo da atribuição de efeito suspensivo verificadas as circunstâncias que a isso conduzem).

**5.** A alteração do art. 678º determina a alteração de outros preceitos, designadamente do art. 800º e do art. 923º.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A alteração do art. 771º deve determinar a modificação do art. 1100º, o que, aliás, já se justifica pela alteração decorrente do Dec. Lei nº 38/03, de 23 de Março.

Tendo deixado de existir um regime de recursos especialmente prescrito para o processo sumário, atenta a anterior revogação do art. 792º, impõe-se a modificação da redacção de alguns preceitos, designadamente do art. 463º, nº 4, e do art. 1396, nº 2, o que já anteriormente deveria ter ocorrido.

**6.** Nos casos em que a Relação determina a anulação da anterior decisão, designadamente em casos em que isso implica a repetição do julgamento, era importante que o eventual recurso interposto da decisão fosse apreciado pelo mesmo colectivo.

Afinal, aquela intervenção já proporcionou ao juiz relator e aos adjuntos o conhecimento do objecto do processo. Por outro lado, como a repetição do julgamento é decorrência do acórdão proferido, seria mais eficaz a atribuição do segundo recurso ao mesmo colectivo.

Tal conseguir-se-ia mediante a previsão de que os recursos interpostos de decisões sequenciais à anterior anulação decretada pelo Tribunal Superior não seriam sujeitos a nova distribuição, antes atribuídos ao mesmo relator.

**7.** Nos termos da actual redacção do art. 721º, nº 2 (que no Anteprojecto corresponde ao nº 3), a tramitação do recurso de revista segue de muito perto a da apelação.

Desse modo, para além de ao relator ser permitido proferir decisão sumária (de que pode haver reclamação para a conferência - art. 705º), admite-se, por referência ao art. 713º, nº 5, que o acórdão se limite a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

Se esta possibilidade já é discutível quando se trata de um acórdão da Relação, parece-nos totalmente inconveniente que seja admitida ao nível do STJ que, atenta a sua função no sistema judiciário, não pode limitar-se a cancelar acórdãos de Tribunais inferiores.

Assim, sem prejuízo de se manter a faculdade, mesmo no STJ, de o relator decidir sumariamente, nos termos que remissivamente decorrem do art. 705º, deveria eliminar-se a possibilidade de o STJ se pronunciar, através de acórdão, por via simplesmente remissiva.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com efeito, se a decisão não apresenta qualquer dificuldade ou se se trata de reafirmar uma consolidada jurisprudência do STJ, deve o recurso ser julgado por decisão individual do relator, ainda que sob a forma sumária.

Se tal não se verificou, por opção exclusiva do relator, impõe-se a prolação de um acórdão que não se limite a remeter para o anterior acórdão da Relação.

**8.** Verificada uma situação de litigância de má fé no âmbito de recurso deveria prever-se expressamente a possibilidade de condenação da parte sem ter que a ouvir sobre essa questão.

Efectivamente, se tal é compreensível quando a actuação se verifique na 1ª instância, a sustentação de pretensões infundadas ou a prática de manobras dilatórias no âmbito do recurso deveria possibilitar o imediato sancionamento, em reforço dos poderes dos juízes dos Tribunais Superiores e em benefício dos interesses da celeridade e da eficácia.

**9.** Não existem quaisquer condicionalismos quanto à capacidade de advogar perante os Tribunais Superiores.

Trata-se, porém, de uma disfunção que deveria sofrer modificações, por forma a ajustar o nível de exigências dos advogados à qualidade dos juízes que têm por função apreciar as pretensões deduzidas em via de recurso, *maxime* no Supremo Tribunal de Justiça, recuperando uma solução que constava do Estatuto Judiciário.

Assim, sugere-se que se modifique o Estatuto da Ordem dos Advogados por forma a exigir-se, para advogar perante o STJ, uma antiguidade na profissão não inferior a 10 anos.

**10.** Ao nível da eficiência dos recursos humanos, não se compreende a total ausência de assessores (ou mesmo de funcionários) nos Tribunais da Relação especialmente adstritos ao serviço de juízes desembargadores.

Em resultado dessa opção, em tempos timidamente tentada e agora abandonada, os juízes desembargadores não dispõem de qualquer assessor ou mesmo funcionário que possam encarregar, por exemplo, da busca de dou-



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

trina ou de jurisprudência, da elaboração de relatórios ou de funções tão prosaicas como dactilografia de acórdãos.

Com tal opção o Estado desaproveita o labor intelectual dos juízes desembargadores que deveria incidir sobre as matérias verdadeiramente essenciais que constituem o cerne dos recursos.

Na prática, uma parte daquilo que o Estado despende com os Desembargadores é dedicado à realização de tarefas que, a muito menor custo, poderiam ser realizadas por outros agentes, aumentando a produtividade dos juízes desembargadores e a qualidade substancial das suas decisões.

### **IV – Em conclusão:**

Sem embargo das objecções apontadas, o CSM dá o seu parecer globalmente positivo às modificações que se pretendem introduzir.

Creemos, no entanto, que devem ser introduzidas modificações em planos que não foram tocados pelo Anteprojecto.

Modificações que devem estender-se a aspectos de organização judiciária que, conjugadamente, poderão permitir melhores resultados do que aqueles que têm sido produzidos ao abrigo do regime vigente.

Lisboa, 10-1-06

O Vogal do Conselho Superior da Magistratura

*(António Santos Abrantes Geraldés)*